

A CONSTITUCIONALIDADE DA UNIÃO HOMOAFETIVA COMO INSTITUIÇÃO FAMILIAR

Ana Rodrigues Fabian

Graduada em Direito pela Universidade de Fortaleza. Professora do Portal Unieducar ministrando curso preparatório para OAB em diversas disciplinas.

Ms. Isabel Cecília de Oliveira

Orientadora

Sumário: 1. Origem da Família na Sociedade. 2. Relações Homoafetivas e sua Constitucionalidade. 3. A Família Homoafetiva.

RESUMO

A sociedade brasileira têm passado por grandes transformações de cunho sociológico, buscando adequar as necessidades de cada gênero familiar, tendo encontrado um obstáculo quanto a constitucionalidade da família homoafetiva. Alguns julgados já aceitam a homoafetividade como instituição familiar e legislações infra-constitucionais tentam se adequar a essa nova realidade. Contudo, o abismo ainda existente entre a sociedade e a justiça pode ser alcançado pelo avanço social amparados de alguma forma nos entendimentos jurídicos.

Palavras-chaves: Sociedade. Família. Constitucionalidade. Homoafetividade.

ABSTRACT

Brazilian society has undergone great changes of sociological, seeking to match the needs of each family genre, having found a constitutional impediment in the family homosexual affections. Some have tried to accept the family institution homosexual affections infra-constitutional legislation and try to adapt to this new reality. However, the gap still exists between society and justice can be achieved by sustained social advance in some form in legal understandings.

Keywords: Society. Family. Constitutionality. Homosexual Affections.

INTRODUÇÃO

A sociedade brasileira tende de fato caracterizar a convivência entre pessoas heteroafetivas com o *animus* de formar uma família, equiparadas ao casamento, como se pode verificar com a união estável, constitucionalmente aceita no nosso ordenamento, acreditando severamente na tendência da legislação em ampliar a convivência familiar, para também pessoas do mesmo sexo, garantindo assim seu amparo jurisdicional.

O homossexualismo era considerado doença (Código Internacional de Doenças – CID, art. 302), somente o deixando de ser no ano de 1985. Com efeito, Maria Berenice Dias, de maneira muito feliz salienta que: "Na última revisão, de 1995, o sufixo "ismo", que significa doença, foi substituído pelo sufixo "dade", que significa modo de ser." (DIAS, 2002)

Muitos Tribunais já entendem que os conflitos familiares entre homoafetivos devem ser resolvidos em juízo, com seguro social, alimentos, e soluções patrimoniais.

METODOLOGIA

A metodologia a ser utilizada basear-se-á em um estudo descritivo-analítico, desenvolvido através de pesquisa do tipo bibliográfica, mediante explicações embasadas em trabalhos publicados sob a forma de livros, revistas, artigos, enfim, publicações especializadas, imprensa escrita e dados oficiais publicados na Internet, que abordem direta ou indiretamente o tema em análise. A utilização e a abordagem dos resultados será pura, à medida que terá como único fim à ampliação dos conhecimentos. Qualitativa, buscando apreciar a realidade do tema no ordenamento jurídico pátrio. E quanto aos objetivos será descritiva, posto que buscará descrever, explicar, classificar, esclarecer o problema apresentado. E exploratória, objetivando aprimorar as ideias através de informações sobre o tema em foco.

RESULTADOS

1. Origem da Família na Sociedade

De acordo com TABOSA (2007) a palavra "família" atravessou uma evolução semântica bastante curiosa, tendo sido restrita o alcance do seu significado. Inicialmente família teve o significado latíssimo de habitação, juntamente

com tudo que se pretendia àquela e seu dono: a casa, a esposa, os filhos, os escravos, os animais domésticos, como o boi, o cavalo e os objetos de trabalho, como o arado, os bens móveis e imóveis. O Direito Romano conservou expressões ligadas a esta acepção: *familiae emptor* significa comprador da herança, assim como *actio familiae erciscundae*, ação de petição de herança.

Tendo a *Affectio maritalis* o significado de afeição marital, ou seja, o amor, o afeto que um cônjuge devota ao outro, o que pode ser demonstrado por palavras e gestos no cotidiano da vida familiar. Afeição é algo subjetivo, velado, restrito ao ambiente da família, para não dizer, ao relacionamento do casal. Demonstrando que os sentimentos do casal (seja heteroafetivo ou homoafetivo) dentro da relação um para com o outro, como se casados fossem, faltando somente a formalidade.

E a *Honor matrimonii* já consistia na realização de atos externos pelos quais os dois se revelavam marido e mulher. Era, por assim dizer, uma satisfação à sociedade pelo novo *status* assumido, e somente a esposa podia ser tratada nesse sentido, a concubina somente possuía a *affectio maritalis*, mas não a *honor matrimonii*.

De acordo com o pensamento de GONÇALVES (2009), o direito de família é, de todos os ramos do direito, o mais intimamente ligado à própria vida, uma vez que, de modo geral, as pessoas provêm de um organismo familiar e a ele conservam-se vinculadas durante a sua existência, mesmo que venham a constituir nova família pelo casamento ou pela união estável.

Constituindo a família a base do Estado, pois toda a organização social tem um núcleo fundamental, e esse núcleo é a família. A Constituição Federal e o Código Civil a ela se reportam e estabelecem a sua estrutura, sem no entanto defini-la, uma vez que não há identidade de conceitos tanto no direito como na sociologia. Dentro do próprio direito a sua natureza e a sua extensão variam, conforme o ramo.

O casamento, pelos seus efeitos, é o mais importante de todos, sendo colocado no Código Civil de 2002 todos os direitos e obrigação de ambos os cônjuges. O que entende-se que mesmo conviventes do mesmo sexo podem agir com imposição de direitos e deveres recíprocos, afetividade, amor, não havendo distinção de “tipos de famílias” por não serem heterossexuais.

2. Relações Homoafetivas e sua Constitucionalidade

O Estado Constitucional não explicita em seu texto constitucional a união estável homoafetiva, mas tão somente a heteroafetiva de acordo com o art. 226, § 3º da CF. Acredito que pelo preceito constitucional da dignidade da pessoa humana seria interessante deixar que a sociedade decidisse que pretende conviver com pessoas do mesmo sexo ou não, para se unir em união estável.

A Procuradoria Geral da República entende que a regulamentação da união estável para os homoafetivos é necessária para proteção dos direitos pessoais e patrimoniais dos mesmos que vivem como consortes.

O saudoso mestre GOMES (2000, p. 41), em seu magistério, ressalta a forte influência das religiões cristãs na composição legislativa de proteção à instituição familiar e, por consequência, na instituição do Direito de Família:

"Afinal, é todo o direito de família, que revela, em suas principais regras, a influência do cristianismo, seja a do direito canônico, seja a do direito protestante, seja ainda, para a área mais limitada, a do direito canônico da Igreja ortodoxa".

A Carta Política de 1988 reafirmou como laico o Estado brasileiro, separado da Igreja Católica desde a Proclamação da República em 1891. Mas a lacuna legislativa permanece, contrariando o preceito constitucional da dignidade da pessoa humana, consagrado no art. 1º, III e tem colocado muitas pessoas, que mantêm com outrem do mesmo sexo uma relação, não só de afetividade, mas também de vida comum, numa situação de total desamparo, configurando assim, uma veemente injustiça.

O operador do direito tenta solucionar a falta de dispositivo legal, tratando as relações homoafetivas com equidade a união estável, que por sua vez foi equiparada com o casamento. Assim, é imprescindível a inteligência de MIRANDA (1955, p.170) sobre o tema:

"Diante das convicções da ciência, que tanto nos mostram e comprovam explicação extrínseca dos fatos (isto é, dos fatos sociais por fatos sociais, objetivamente), o que se não pode pretender é reduzir o direito a simples produto do Estado. O direito é produto dos círculos sociais, é fórmula da coexistência dentro deles. Qualquer círculo, e não só os políticos, no sentido estrito, tem o direito que lhe corresponde."

Nesse contexto, é claro o entendimento sobre a possibilidade de não havendo legislação sobre determinado assunto, se utilizará a analogia, costumes e princípios gerais do direito como vemos o art. 4º da Lei de Introdução ao Código

Civil: “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.”

Depois de muitos percalços percorridos pela sociedade, acredita-se que está mais do que aceito dentro do convívio de todos, as relações homoafetivas, que devem ser resguardadas de todas as maneiras, pois as pessoas convivem e constroem uma união de amor e afeto, aceitação das famílias (muito mais nos dias de hoje), patrimônio comum, e merecem sua proteção jurisdicional.

O seguinte acórdão, originário do TJ-RS — com fundamentação similar a outras decisões oriundas do Tribunal Regional Federal da 4ª Região —, bem demonstra essa espécie de retorno (tardio) a uma jurisprudência de valores. Com efeito, enquanto a Constituição do Brasil estabelece que “para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento” (artigo 226, parágrafo 3º), o Tribunal gaúcho “colmatou” uma “omissão do constituinte” (sic), verbis:

“União estável homoafetiva. Direito sucessório. Analogia. Incontrovertida a convivência duradoura entre parceiros do mesmo sexo, impositivo que seja reconhecida a existência de uma união estável, assegurando ao companheiro sobrevivente a totalidade do acervo hereditário, afastada a declaração de vacância da herança. A omissão do constituinte e do legislador em reconhecer efeitos jurídicos às uniões homoafetivas impõe que a Justiça colmate a lacuna legal fazendo o uso da analogia. O elo afetivo que identifica as entidades familiares impõe seja feita analogia com a união estável, que se encontra devidamente regulamentada” (*Revista de Jurisprudência do TJ-RS*, n. 230, pp. 110 e segs.).

3. A Família Homoafetiva

As entidades familiares devem ser acolhidas independente da sua opção sexual, pois o que as liga é o afeto, não sendo necessário ter filhos para que se enquadre como família para conquistar a proteção da justiça brasileira, nesse entendimento, DIAS (2001, p. 102), desembargadora do TJ-RS, afirma que:

“A família não se define exclusivamente em razão do vínculo entre um homem e uma mulher ou da convivência dos ascendentes com seus descendentes. Também pessoas do mesmo sexo ou de sexos diferentes, ligadas por laços afetivos, sem conotação sexual, merecem ser reconhecidas como entidades familiares. Assim, a prole ou a capacidade procriativa não são essenciais para que a convivência de duas pessoas mereça a proteção legal, descabendo deixar fora do conceito de família as relações homoafetivas. Presentes os requisitos de vida em comum, coabitação, mútua assistência, é de se concederem os mesmos direitos e se imporem iguais obrigações a todos os vínculos de afeto que tenham idênticas características.”

Assim, torna-se louvável o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ao entender a competência da Vara de Família para julgar ações que envolvem união entre pessoas do mesmo sexo. Nesse sentido, torna-se bastante feliz a decisão da Oitava Câmara Cível transcrita abaixo:

"Ementa: Relações homossexuais. Competência para julgamento de separação de sociedade de fato dos casais formados por pessoas do mesmo sexo. Em se tratando de situações que envolvem relações de afeto, mostra-se competente para o julgamento da causa uma das Varas de Família (grifos do autor), a semelhança das separações ocorridas entre casais heterossexuais. Agravo provido. (Agravo de Instrumento nº 599075496, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Des. Breno Moreira Mussi, julgado em 17/06/99)"

Observa-se que foi reconhecida a competência da Vara de Família para julgar uma separação da sociedade de fato homoafetiva, sendo claro de que se compreender que a referida sociedade entende-se como um ente familiar, levando em conta em primeiro lugar a dignidade da pessoa humana.

A Constituição Federal, consagra, em seu artigo 1.º, inciso III, o princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Esse princípio de direito natural, positivado em nosso ordenamento jurídico, ressalta a necessidade do respeito ao ser humano, independente da sua posição social ou dos atributos que possam a ele ser imputados pela sociedade. Sempre é válido citar o comentário do professor FERREIRA FILHO (2000, p. 19) sobre o tema:

"Dignidade da pessoa humana. Está aqui o reconhecimento de que, para o direito constitucional brasileiro, a pessoa humana tem uma dignidade própria e constitui um valor em si mesmo, que não pode ser sacrificado a qualquer interesse coletivo."

E acrescenta-se de maneira semelhante o professor MORAES (2002, p. 129):

"O princípio fundamental consagrado pela Constituição Federal da dignidade da pessoa humana apresenta-se em dupla concepção. Primeiramente, prevê um direito individual protetivo, seja em relação ao próprio Estado, seja em relação aos demais indivíduos. Em segundo lugar, estabelece verdadeiro dever de tratamento igualitário dos próprios semelhantes.

Este dever configura-se pela exigência de o indivíduo respeitar a dignidade de seu semelhante tal qual a Constituição federal exige que lhe respeitem a própria. A concepção dessa noção de dever fundamental resume-se a três princípios do Direito Romano: honestere vivere (viver honestamente), alterum non laedere (não prejudicar ninguém) e suum cuique tribuere (dê a cada um o que lhe é devido) (grifos nossos)".

O Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) admite a possibilidade de concessão de benefício às pessoas homoafetivas. A Instrução Normativa n.º 25, de 07 de Junho de 2000 veio a disciplinar a matéria, fundamentada na Ação Civil Pública n.º 2000.71.00.009347-0.

O art. 2.º do referido dispositivo legal assegura a equiparação entre as uniões homossexuais e heterossexuais, regulando ambas pelo mesmo dispositivo normativo (Instrução Normativa n.º 20/2000).

"As pensões requeridas por companheiro ou companheira homossexual, reger-se-ão pelas rotinas disciplinadas no Capítulo XII da IN INSS/DC n.º 20, de 18.05.2000, relativas à pensão por morte."

RELAÇÃO HOMOERÓTICA. UNIÃO ESTÁVEL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE HUMANA E DA IGUALDADE. ANALOGIA. PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO. VISÃO ABRANGENTE DAS ENTIDADES FAMILIARES. REGRAS DE INCLUSÃO. PARTILHA DE BENS. REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 1.723, 1.725 E 1.658 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Constitui união estável a relação fática entre duas mulheres, configurada na convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituir verdadeira família, observados os deveres de lealdade, respeito e mútua assistência. Superados os preconceitos que afetam ditas realidades, aplicam-se os princípios constitucionais da dignidade da pessoa, da igualdade, além da analogia e dos princípios gerais do direito, além da contemporânea modelagem das entidades familiares em sistema aberto argamassado em regras de inclusão. Assim, definida a natureza do convívio, opera-se a partilha dos bens segundo o regime da comunhão parcial. Apelações desprovidas (TJRS, Apelação Cível n.º 70005488812, Sétima Câmara Cível, Relator: José Carlos Teixeira Giorgis, julgado em 25/06/2003).

UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA. DIREITO SUCESSÓRIO. ANALOGIA. Incontrovertida a convivência duradoura, pública e contínua entre parceiros do mesmo sexo, impositivo que seja reconhecida a existência de uma união estável, assegurando ao companheiro sobrevivente a totalidade do acervo hereditário, afastada a declaração de vacância da herança. A omissão do constituinte e do legislador em reconhecer efeitos jurídicos às uniões homoafetivas impõe que a Justiça colmate a lacuna legal fazendo uso da analogia. O elo afetivo que identifica as entidades familiares impõe seja feita analogia com a união estável, que se encontra devidamente regulamentada. Embargos infringentes acolhidos por maioria (TJRS, Embargos Infringentes n.º 70003967676, 4º Grupo Cível, Relator: Desª Maria Berenice Dias, julgado em 9 de maio de 2003).

APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO HOMOAFETIVA. RECONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA IGUALDADE.

É de ser reconhecida judicialmente a união homoafetiva mantida entre duas mulheres de forma pública e ininterrupta pelo período de 16 anos. A homossexualidade é um fato social que se perpetua através dos séculos, não mais podendo o Judiciário se olvidar de emprestar a tutela jurisdicional a uniões que, enlaçadas pelo afeto, assumem feição de família. A união pelo amor é que caracteriza a entidade familiar e não apenas a diversidade de sexos. É o afeto a mais pura exteriorização do ser e do viver, de forma que a marginalização das relações homoafetivas constitui afronta aos direitos humanos por ser forma de privação do direito à vida, violando os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade.

Negado provimento ao apelo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, negar provimento ao apelo. Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária (Presidente), os eminentes Senhores **DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS E DES. RICARDO RAUPP RUSCHEL.**

Porto Alegre, 21 de dezembro de 2005.

DESA. MARIA BERENICE DIAS, Presidente e Relatora.

Restando claro a aceitação do Estado perante relações homoafetivas através do referido instrumento normativo, não deixando desamparado seu(ua) companheiro(a) diante da morte de um dos companheiros, vindo ser admitida pela Previdência Social a pensão por morte de natureza alimentar, restando agora considerar a concessão de pedidos de alimentos para ex-companheiros de sexos iguais pelos Tribunais.

DISCUSSÃO

Conclui-se que o direito de família deve ser analisado sob a ótica das relações homoafetivas, e que o nosso meio jurídico se dispça de um falso moralismo, e amparar pessoas que se relacionam com outras do mesmo sexo, podendo alcançar não só preceitos de âmbito geral, mas uma lei específica, ou então, sua real equiparação a União Estável, podendo estar aí amparada pela Constituição Federal, e alcançar direito e obrigações intrínsecos ao seio familiar.

Não se pode conceber que essas relações estejam amparadas somente aos entendimentos jurídicos, mas ao alcance de leis, e que o Direito alcance o avanço social para diminuir o abismo ainda existente entre a sociedade e a justiça.

REFERÊNCIA

ALBUQUERQUE, Felipe Braga. Lei de responsabilidade fiscal e o poder legislativo: uma análise do papel dos tribunais de contas. *In: Anais do XIV Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI*. Fortaleza, 25 e 26 de maio de 2005. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/Felipe%20Braga%20Albuquerque.pdf>>. Acesso em 08 maio 2011.

ALBUQUERQUE, J. A. Gilhon. Montesquieu: sociedade e poder. *In: WEFFORT, Francisco C. (org.). Os clássicos da política, 1. Vol. 1. 14. ed.* São Paulo: Ática, 2006.

ARAÚJO, Julio Cesar Magalhães de. **Controle da atividade administrativa pelo Tribunal de Contas na Constituição de 1988**. Curitiba: Juruá, 2010.

ARISTÓTELES [384-322 a. C.]. **A política**. Tradução de Nestor Silveira Chaves. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011.

BALLEIRO, Aliomar. **Uma Introdução à Ciência das Finanças**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

_____. **O Supremo Tribunal Federal, esse outro desconhecido**. Rio de Janeiro: Forense, 1968.

BARROS. Lucivaldo Vasconcelos. TCU: Presença na história nacional. *In: Brasil. Tribunal de Contas da União. Prêmio Serzedello Corrêa 1998: Monografias Vencedoras*. Brasília: TCU, Instituto Serzedello Corrêa, 1999, p. 221-280.

BARROS, Luís Roberto. **O controle da constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BITTENCOURT, Carlos Alberto Lúcio. **O controle jurisdicional da constitucionalidade das leis**. Brasília: Ministério da Justiça, 1997.

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao24.htm>. Acesso em: 26 set. 2011.

_____. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao91.htm>.

Acesso em: 12 jun. 2011.

_____. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao34.htm>.

Acesso em: 05 ago. 2012.

_____. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao46.htm>.

Acesso em: 05 ago. 2012.

_____. Constituição (1946). **Emenda Constitucional nº 16, de 1965**. Altera dispositivos constitucionais referentes ao Poder Judiciário. Disponível em:

<<http://www2.camara.gov.br/legin/fed/emecon/1960-1969/emendaconstitucional-16-26-novembro-1965-363609-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 13 jul. 2012.

_____. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao67.htm>. Acesso em: 05 ago. 2012.

_____. Constituição (1967). **Emenda Constitucional nº 01, de 1969**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_antecedente1988/emc01-69.htm>. Acesso em: 05 ago. 2012.

_____. Constituição (1967). **Emenda Constitucional nº 07, de 13 de abril de 1977**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_antecedente1988/emc07-77.htm>. Acesso em: 05 ago. 2012.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil (de 05 de outubro de 1988)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm>.

Acesso em: 07 ago. 2011.

_____. Tribunal de Contas do Ceará. Aposentadoria. **Acórdão nº 794-59**. Processo nº 15.816-58. Diário Oficial do Estado. 14 out. 1959. Disponível em: <<http://pesquisa.doe.seplag.ce.gov.br/doespesquisa/sead.do?page=visualizador&cmd=16&action=VisualizaImagem&idDiario=7584&numPagina=6&keyfile=SEADDO.1IGMH28.284LGHE>>. Acesso em: 02 ago. 2012.

_____. Tribunal de Contas do Ceará. Aposentadoria. **Acórdão nº 15.816-58**. Voto do Ministro Gentil Barreira. Diário Oficial do Estado. 14 out. 1959. Disponível em: <<http://pesquisa.doe.seplag.ce.gov.br/doespesquisa/sead.do?page=visualizador&cmd=16&action=VisualizaImagem&idDiario=7584&numPagina=8&keyfile=SEADDO.1IGMH28.284LGHE>>. Acesso em: 02 ago. 2012.

CONSTANT, Benjamin. **Escritos de política**. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

COSTA, Luiz Bernardo Dias. **Tribunal de Contas: evolução e principais atribuições no Estado Democrático de Direito**. Belo Horizonte: Fórum, 2006.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto. Poder Estatal: a hodierna manifestação da função moderadora. In: **Revista Pensar**. Vol. 7. Ano 7. 2002. Disponível em: <http://www.unifor.br/images/pdfs/pdfs_notitia/2822.pdf>. Acesso em: 02 ago. 2012.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Controle judicial as omissões do Poder Público: em busca de uma dogmática constitucional transformadora à luz do direito fundamental à efetivação da constituição**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DAL POZZO, Gabriela Tomaselli Bresser Pereira. **As funções do Tribunal de Contas e o Estado de Direito**. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

Di PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Parcerias na Administração Pública: concessão, permissão, franquia, terceirização e outras formas**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

DIAS, Maria Berenice. **INSS inaugura no direito positivo a união estável homossexual**. Boletim do Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFam, n 4. Ano 1. Julho/Agosto 2000.

_____. **União Homoafetiva**. Disponível na Internet, em <http://www.gontijo-familia.adv.br>

_____. **União Homossexual. O Preconceito & A Justiça**. Livraria do Advogado Editora; 2ª Edição. Porto Alegre. 2001.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. ***The declaration of independence & the constitution of the United States***. Nova Iorque: Bantam Books, 2008.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Comentários à Constituição Brasileira de 1988**. Ed. Saraiva. 3ª Edição. São Paulo. 2000.

FRANÇA, Jorge Ulisses Jacoby. **Tribunais de Contas do Brasil: jurisdição e competência**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. Ed. Forense. 12ª Edição. Rio de Janeiro, 2000.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Vol. VI. Direito de família. Ed. Saraiva. Rio de Janeiro, 2009.

GONTIJO, Segismundo. **A Parceria dita Gay**. COAD Informativo. Boletim Semanal nº 19, maio 1997, p. 242. Disponível na Internet, em <http://www.gontijo-familia.adv.br>

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional – a sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da constituição**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabri, 1997.

HARADA, Kiyoshi. **Direito Financeiro e Tributário**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

HISSA, Carolina Soares. **Crise econômica e acesso ao crédito**. 125f. Dissertação (Mestrado) – Universidade de Fortaleza. 2012

ÍNDIA. **Les lois de Manou**. Tradução francesa (1833): Auguste-Louis-Armand Loiseleur Deslongchamps. Tradução espanhola (1924): V. García Calderón. Disponível em: <<http://www.yogadevi.org/textos/Leyes-de-Manu.pdf>>. Acesso em: 19 fev. 2012.

ITÁLIA. Corte dei Conti. **Site da Corte de Contas italiana**. Disponível em: <<http://www.corteconti.it/>> Acesso em: 03 ago. 2012.

KOERNER, Andrei. **Habeas-corpus, prática judicial e controle social no Brasil (1841-1920)**. Monografia vencedora do III Concurso IBCCrim de Monografias Jurídicas. São Paulo: IBCCrim, 1999.

LIMONGI, Fernando Papaterra. **“O Federalista”: remédios republicanos para males republicanos**. In: WEFFORT, Francisco C. (org.). Os clássicos da política, 1. Vol. 1. 14. ed. São Paulo: Ática, 2006.

LOCKE, John. **Dois tratados sobre o governo**. Tradução de Julio Fischer. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo moderno**. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MELLO, José Luiz de Anhaia. **Da separação de poderes à guarda da constituição: as cortes constitucionais**. São Paulo: RT, 1968.

MELLO, Leonel Almeida. John Locke e o individualismo liberal. *In*: WEFFORT, Francisco C. (org.). **Os clássicos da política**. 1. Vol. 1. 14. ed. São Paulo: Ática, 2006.

MENDONÇA, Maria Lírida Calou de Araújo e . **As Organizações Sociais entre o Público e o Privado: uma análise de direito administrativo**. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2009.

_____. A teoria dos órgãos públicos e o §8º do artigo 37 da Constituição Federal. *In*: **Revista Pensar**. Fortaleza. Vol. 9. N. 9. Fev. 2004. P. 97-104. Disponível em: <http://www.unifor.br/images/pdfs/pdfs_notitia/1682.pdf>. Acesso em: 03 ago. 2012.

MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil** Volume 8. 2.^a Edição. Saraiva. 2000

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. Volume 7. Editor Borsoi. Rio de Janeiro. 1955.

MONTESQUIEI, Charles – Louis de Secondat, Baron de la. **Do espírito das leis**. Tradução: Fernando Henrique Cardoso e Leônico Martins Rodrigues. São Paulo: Nova Cultural, 2005.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. Ed. Atlas S.A. São Paulo. 2002.

MORAES FILHO, José Filomeno. **A constituição democrática**. Fortaleza: UFC, Casa de José de Alencar Programa Editorial, 1998.

_____. A separação de poderes no Brasil. **Políticas públicas e sociedade**. Fortaleza: UECE, ano 1, nº 1, 37-45, jan/jun, 2001.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. O parlamento e a sociedade como destinatários do trabalho dos Tribunais de Contas. *In: O novo Tribunal de Contas: órgão protetor dos direitos fundamentais*. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2005, p. 77-130.

PIÇARRA, Nuno. **A separação dos poderes como doutrina e princípio constitucional: um contributo para o estudo das suas origens e evolução**. Coimbra: Coimbra Editora Limitada, 1989.

RAPOSO, Amável. O Tribunal de Contas de Portugal a função jurisdicional. *In: Revista do Tribunal de Contas*. Lisboa: Tribunal de Contas de Portugal, n. 42, jul./dez. 2004, p. 43-66.

RESTON, Jamil. **O Município para Candidatos**. 4. ed. Rio de Janeiro, IBAM, 2000.

SABBAG, Eduardo. **Manual de Direito Tributário**. São Paulo: Saraiva, 2009.

SANTOS, Jair Lima. **Tribunal de Contas da União & controles estatal e social da Administração Pública**. Curitiba: Juruá, 2005.

SCHWARTZ, Stuart B. **Burocracia e sociedade no Brasil colonial: A Suprema Corte da Bahia e seus juizes: 1609-1751**. São Paulo: Perspectiva, 1979.

SCLIAR, Wremyr. Controle externo brasileiro: Poder Legislativo e Tribunal de Contas. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília: Senado Federal, ano 46, nº 181, jan./mar., 2009, p. 249-275.

TABOSA, Agerson. **Direito Romano**. 3. ed. FORTALEZA: FACULDADE 7 DE SETEMBRO, 2007.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **Supremo Tribunal Federal: jurisprudência política**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.